

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2024

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para inserir desastres naturais e a defesa e proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.656, de 2024, do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir como atividades consideradas como serviço voluntário as relacionadas a desastres e defesa e preservação do meio ambiente.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 evidenciaram, de forma contundente, a limitação estrutural do Poder Público para responder sozinho a desastres de grande magnitude. O episódio, classificado como o maior desastre climático da história do Estado, resultou em milhares de desabrigados, colapso de infraestruturas críticas, interrupção de serviços essenciais e danos econômicos estimados em bilhões de reais.

Diante desse cenário, a atuação de voluntários em ações de busca, resgate, apoio logístico, distribuição de suprimentos e acolhimento das populações afetadas foi decisiva para mitigar perdas humanas e sociais. Sem essa rede espontânea de solidariedade, organizada muitas vezes por meio de associações civis, coletivos locais e plataformas digitais, a tragédia teria assumido proporções ainda mais graves.

Da mesma forma, essa mobilização cidadã não se restringiu ao caso gaúcho. Nos incêndios que devastaram o Pantanal em 2020 e voltaram a se intensificar nos anos seguintes, formou-se igualmente uma ampla rede de apoio, composta por brigadistas voluntários, organizações não governamentais, universidades e comunidades locais.

Além disso, além de auxiliar no combate direto às chamas, esses grupos atuaram no resgate e reabilitação da fauna silvestre, muitas vezes em parceria com centros de pesquisa e clínicas veterinárias. Esses exemplos demonstram, portanto, de forma inequívoca, a relevância social, ambiental e até mesmo estratégica da atuação voluntária em situações de desastre, seja no contexto urbano, seja em ecossistemas frágeis de grande valor ecológico.

Nesse sentido, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012) já prevê que compete aos Municípios estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviço, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC. A norma também estabelece a



promoção do treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades.

Contudo, na prática, observa-se que, em muitos casos, a participação se restringe ao período pós-desastre, sem a devida coordenação ou capacitação pelo Poder Público. Essa lacuna compromete a efetividade das ações e impede que a contribuição voluntária seja plenamente integrada às estratégias de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Ainda assim, algumas Defesas Cíveis estaduais já desenvolvem programas específicos de voluntariado. O Paraná, por exemplo, mantém cadastro oficial de voluntários de defesa civil e esclarece que essa atividade “é a maneira de pessoas físicas e jurídicas se envolverem em atividades que ajudam a diminuir os danos causados por desastres como inundações e tempestades ou o sofrimento das famílias afetadas¹. O serviço não remunerado tem relevância social e atende ao que está previsto na Lei do Voluntariado”.

Além disso, a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que disciplina o serviço voluntário, o define como “atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”. Por interpretação, esse conceito pode abranger tanto as ações de proteção e defesa civil quanto aquelas relacionadas às políticas ambientais.

Todavia, a falta de menção expressa pode gerar dúvidas jurídicas e dificuldades práticas. A ausência de clareza normativa dificulta a plena harmonização entre a legislação do voluntariado e as políticas nacionais de gestão de riscos e desastres.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei nº 2.656, de 2024, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, revela-se meritório ao explicitar que o conceito de serviço voluntário engloba também atividades voltadas a desastres, à defesa civil e à preservação do meio ambiente. Essa iniciativa contribui para reduzir ambiguidades interpretativas e valorizar a participação social.

¹ Disponível em: <https://www.defesacivil.pr.gov.br/servicos/Seguranca/Voluntariado/Cadastrar-se-como-voluntario-da-Defesa-Civil-pAoplYoz#:~:text=%C3%89%20a%20maneira%20de%20pessoas,previsto%20na%20Lei%20do%20Voluntariado>. Acesso em: 28.ago.2025.



Entretanto, entendo que o texto apresentado necessita de ajustes redacionais para ampliar sua clareza e assegurar que todas as ações de proteção e defesa civil estejam contempladas, em consonância com a Lei nº 12.608, de 2012.

Assim, considerando o exposto, voto pela aprovação **do Projeto de Lei 2.656, de 2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-9185



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, para incluir no conceito de serviço voluntário, as ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para incluir no conceito de serviço voluntário, as ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, bem como de apoio a ações de proteção e defesa civil e de proteção do meio ambiente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-9185



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258620172800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

